

Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões

Mapeamento das propriedades do CRVE e de suas funcionalidades no Sistema de Registro Central

(GTT Financeiro/CTCP-SBCE)

Setembro 2026

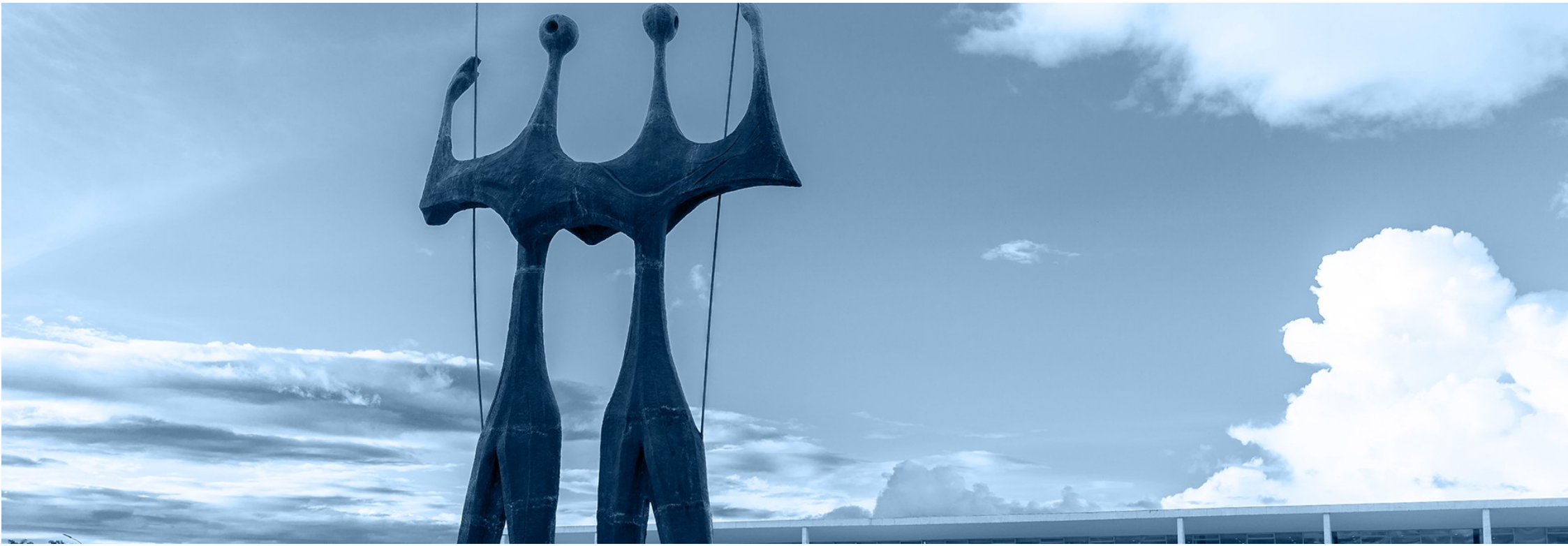
Pauta da 3ª Reunião

GTT Financeiro do CTCP/SBCE

DURAÇÃO • 1,5 HORAS

01	Abertura institucional e informações de ordem Thiago Barral	5 min
02	Inscrição dos participantes presentes Thiago Barral	5 min
03	**CRVE: Propriedades Essencias, Fluxo de Originação e Possíveis Usos** Nathalie Vidual e Luna Viana	40 min
04	Regimes de Oferta de Valores Mobiliários aplicáveis ao CRVE CVM – Antônio Berwanger	10 min
05	Common Carbon Credit Data Model como referência para a padronização dos dados e metadados no SBCE CDSC – Fernanda Colletti	10 min
06	Dúvidas e comentários	20 min

A reunião será limitada aos temas previstos nesta pauta.



CRVE

Definição e Propriedades Essenciais

Definição e Objetivo do CRVE

Definição legal

Ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de **1 tCO2e** [**resultados verificados**], seguindo **metodologia credenciada** e com **registro efetuado** no âmbito do SBCE, nos termos de **ato específico do órgão gestor do SBCE.**

Art. 2º, III, da Lei 15.042/2024 | SBCE

Objetivo do Instrumento

O CRVE permite que resultados de descarbonização gerados por atividades não sujeitas à cobertura do SBCE sejam reconhecidos, ofertados e utilizados no âmbito do mercado regulado. Atua, portanto, como **mecanismo de compensação de emissões**, conferindo **maior flexibilidade** aos operadores no cumprimento de suas obrigações. Na conciliação periódica, os operadores poderão entregar tanto CBEs quanto CRVEs, observados os limites regulatórios. Essa possibilidade **amplia as alternativas** de conformidade e torna o cumprimento das obrigações **mais custo-efetivo**.

1 CRVE = 1 tCO_2e

1. PNA
Define limite máximo de CRVEs para fins de conciliação periódica

→

2. Distribuição de CRVEs
Ofertado a mercado pelo emissor originário do CRVE

→

3. Emissões Verificadas
Operador apura emissões GEE líquidas

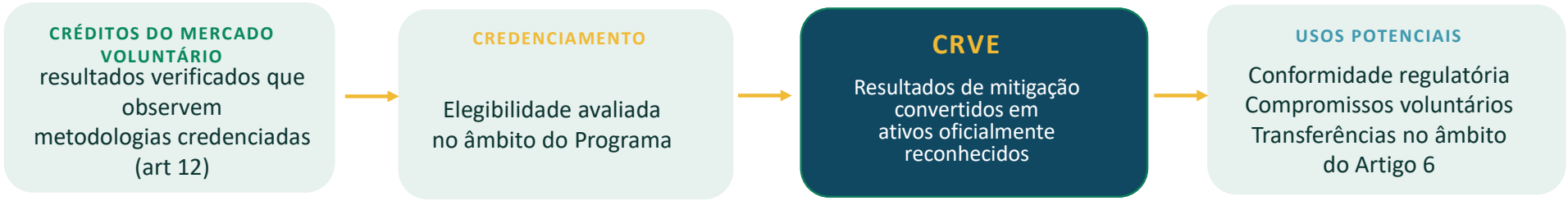
→

4. Conciliação
Entrega 1 CRVE por 1 tCO_2e emitida

Limitação e Comércio

Programa Brasileiro de Compensação de Emissão (PBCE)

Uma ponte entre o mercado voluntário de carbono e o mercado regulado brasileiro



PRINCIPAIS REGRAS E SALVAGUARDAS

- **Credenciamento de metodologias**
 Critérios e requisitos para o reconhecimento de metodologias de geração de créditos de carbono elegíveis à emissão de CRVEs.
- **Interoperabilidade**
 Cadastro de Certificadoras habilitadas e interoperabilidade sistêmica entre registros [CCCDM], permitindo a conversão de créditos elegíveis em CRVEs.
- **Ciclo de credenciamento**
 Processos de credenciamento e descredenciamento de metodologias.
- **Integridade ambiental**
 Desenho criterioso do PBCE para financiar a descarbonização, preservando as metas climáticas do Brasil estabelecidas na NDC.

Mapa das Propriedades Essenciais do CRVE

Propriedades Essenciais: Elementos jurídicos, econômicos e operacionais que orientam o ciclo de vida do CRVE no registro central.

Propriedades 1 a 5: origem privada, existência registral e escritural, destinatários

1 Emissor originário: Requerente de CRVE

O proponente do projeto de carbono na certificadora de origem.

2 Existência do ativo

A existência jurídica e operacional da CRVE é confirmada por sua inscrição no SRC (art. 10, p.u., da Lei nº 15.042). Deve ser criada com **código ID único** (ex: **ISIN**) e **registrada** no SRC após a baixa do CC no registro de origem.

3 Público-Alvo (Destinatários)

O público-alvo primário da CRVE é o agente regulado: instalações ou fontes sujeitas ao SBCE, que demandam o ativo para cumprimento das obrigações de conciliação periódica (art. 11 e 21 da Lei). Além disso, os compradores internacionais. O público mais amplo também pode ter acesso a CRVE para compensações voluntárias.

4 Formato de Emissão (Sistema de escrituração eletrônica)

O SBCE deve garantir a **rastreabilidade eletrônica** da emissão, da detenção, da transferência e do cancelamento das CBEs e dos CRVEs (art. 5º. VIII). Pra tanto, o ativo deve surgir como um **registro eletrônico** em conta ou sistema de escrituração, o que evidencia seu formato necessariamente **escritural*.**

() Ativo Escritural: ativo cuja existência, propriedade e movimentação são registradas exclusivamente de forma **eletrônica**. Não há emissão física em papel.*

5 Transacionável

O registro escritural facilita a circulação da CRVE. Se ela está em sistema escritural, é possível transferir a propriedade de forma rastreável, registrar compras e vendas, coibir dupla contagem, permitir custódia, constituir garantias ou ônus e cancelar a cota quando usada para conciliação de obrigações.

Mapa das Propriedades Essenciais do CRVE

Propriedades Essenciais: Elementos jurídicos, econômicos e operacionais que orientam o ciclo de vida da CRVE no registro central.

Propriedades 6 a 9: negociabilidade, uso temporal, formas de extinção

6 Prazo de Validade

O CRVE não possui prazo de vencimento. Sua elegibilidade para conciliação periódica ou transferência internacional dependerá, contudo, das regras aplicáveis a cada período de compromisso. Por isso, o registro do ativo deverá ser acompanhado da informação do ano de geração do resultado de mitigação. Para usos exclusivamente voluntários, aplicam-se as regras do respectivo programa e da finalidade declarada.

7 Distribuição

Diferentemente da CBE, cuja distribuição primária é realizada pelo órgão gestor do SBCE, a oferta do CRVE decorre da iniciativa de seu emissor originário, sendo que o OG apenas limita o % de CRVE que pode ser usado para fins de conformidade regulatória. Assim, uma vez emitidos e registrados, os CRVEs poderão ser livremente ofertados e negociados a mercado, observadas as regras aplicáveis.

8 Fungibilidade

A fungibilidade do CRVE deve ser compreendida à luz de sua função no âmbito do SBCE, que consiste em conferir maior flexibilidade aos operadores para fins de conformidade regulatória. Sob essa perspectiva, cada CRVE representa 1tCO2 e possui o mesmo valor de cumprimento regulatório. Os CRVEs podem, contudo, se diferenciar quanto aos metadados registrais, como a data de emissão, metodologia aplicada, vintage, atividade de origem etc.

9 Cancelamento

Ato pelo qual o agente regulado entrega a CRVE ao órgão gestor para comprovar o cumprimento de seus compromissos ambientais no âmbito do SBCE, com o correspondente cancelamento do ativo no Registro Central. Após o cancelamento, a CRVE deixa de circular e não pode ser utilizada novamente.

ISIN como Código Identificador do CRVE

Proposta operacional

ISIN significa **International Securities Identification Number**

O código ISIN é um identificador internacional usado para reconhecer de forma única um ativo financeiro ou VMs como ações, títulos públicos, debêntures, fundos, ETFs. Isso preserva negociabilidade, padronização e rastreabilidade eletrônica.

Campos do codigo ISIN

BR	**2 caracteres**	Código do país/jurisdição, em padrão ISO 3166-1 alpha-2.
XXXXXXXXX	**9 caracteres**	NSIN: identificador nacional, que pode codificar espécie, série, lote, safra ou período de compromisso.
D	**1 caracter**	Dígito verificador calculado para controle de integridade do código.

Exemplo conceitual

BR CRVE2027A 8

BR = Brasil
CRV2027A = NSIN hipotetico
8 = digito verificador

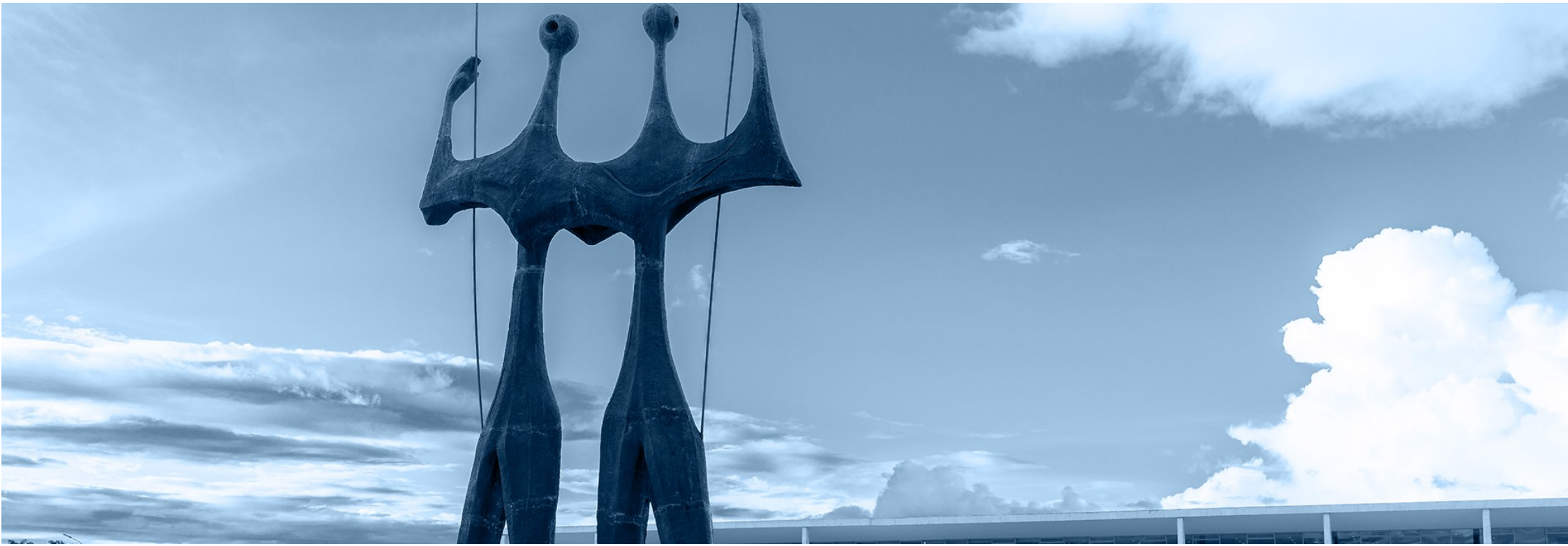
Observacao: A CRVE tem natureza jurídica de valor mobiliário quando negociada em mercado financeiro e de capitais. A utilização do Código ISIN como identificador facilita a integração do ativo às paltaformas de negociação de mercados organizados (bolsa/balcão), além de assegurar sua rastreabilidade eletrônica.

() O modelo de dados CCCDM* prevê o ISIN

Mapa das Propriedades Essenciais da CRVE

Perguntas Orientadoras:

1. A definição proposta de propriedades essenciais da CRVE está adequada para mapeamento dos requisitos funcionais do ativo?
2. Há alguma propriedade necessária ao ciclo de vida da CRVE no registro central que não tenha sido contemplada? Qual?
3. Algum dos elementos apresentados não deveria ser classificado como propriedade essencial da CRVE? Por quê?
4. Qual é a sua avaliação sobre a pertinência e potenciais impactos de requisito normativo do SBCE para a definição contratual ,no âmbito do projeto de carbono, de um Requerente de CRVE, ou seja, figura contratual responsável pela gestão dos créditos de carbono e CRVE no âmbito do SRC?
5. O código ISIN é adequado como padrão de identificação da CRVE? Há limitações ou requisitos adicionais a serem considerados?



CRVE

Originação, movimentação e conta de emissão

Quatro etapas: do projeto de carbono ao uso do CRVE

Processo 100% digital para a mitigação de riscos negativos para a integridade dos CRVE

1 Preparação

1.1 Atendimento das condições para credenciamento da metodologia: lista positiva/habilitação de certificadora/credenciamento de metodologia (Fora do SRC)

1.2 Habilitação para uso do SRC: cadastro de certificadora/metodologia/projeto

2 Internalização

O crédito de carbono já emitido entra no SRC, por integração automática com a Certificadora, acompanhado da comprovação de que houve uma verificação de uma entidade independente (Inciso II – Art. 44)

O crédito é disponibilizado para gestão pelo Requerente do CRVE (Desenvolvedor de Projeto de Carbono ou parte designada contratualmente no âmbito do projeto de carbono) (CNPJ – Art. 26).

3 Conversão

Após aprovação pelo Órgão Gestor, o CRVE é registrado em conta de emissão do Requerente do CRVE.

4 Uso

O CRVE pode ser utilizado para:

Doméstico
- Conciliação periódica de emissões. (Inciso I Art. 12)
- Compensação voluntária de emissões (Art. 45)

Internacional
- Transferência internacional de resultados de mitigação(Inciso II Art. 12)

Etapa 1 - Preparação

Estas são as etapas necessárias para o cumprimento dos Incisos I e II do Art. 44 da Lei 15.042/2024.

1 Metodologia aprovada

O Órgão Gestor habilita certificadora e delibera sobre a metodologia.

(Ocorre fora do SRC)
(Acordo vigente entre o órgão gestor e a certificadora)

2 Certificadora cadastrada

A certificadora tem acesso ao SRC e dados são integrados automaticamente para as metodologias aprovadas.

(Dentro do SRC)

3 Metodologia cadastrada

A metodologia aprovada é registrada no sistema, com conferência documental.

(Dentro do SRC)

4 Projeto cadastrado

O projeto é registrado pelo Requerente do CRVE.

(Dentro do SRC)

Aspectos Relevantes

Acordo de Cooperação entre o Órgão Gestor e a certificadora preverá os requisitos e condições de interoperabilidade entre as bases de dados.

Para fins de gestão no SRC, cada projeto tem exatamente um CNPJ responsável – um Requerente do CRVE designado pelos contratantes no projeto de carbono - mesmo quando há várias partes interessadas no projeto de carbono.

Etapa 2 - Internalização

*Os créditos de carbono são disponibilizados no Sistema de Registro Central por uma conexão direta de mão dupla com a base de dados da Certificadora, em formato padronizado – **referência modelo de dados do CCCDM**.*

1 Crédito emitido

A certificadora emite o crédito depois de o projeto ser verificado por uma entidade independente.

(Ocorre fora do SRC)

2 Transmissão automática

Após comando dado pelo Requerente do CRVE, o lote de créditos de carbono é transmitido para o Registro Central junto com a comprovação de verificação de terceira parte.

3 Conferência

O SRC confere se os dados transmitidos estão de acordo com o padrão estabelecido pelo Órgão Gestor, caso contrário, o lote inteiro é recusado.

4 Crédito de carbono disponível

O crédito de carbono passa a existir no Registro Central, vinculado ao Requerente do CRVE, e fica disponível para conversão como CRVE.

O ponto sensível: o que o sistema confere e o que ele não confere

O Registro Central não avalia se a verificação pelo OVV no processo de safra de crédito de carbono foi tecnicamente bem feita - em discussão a possibilidade de haver uma nova atuação de OVV em etapa do processo de internalização

A conexão é de mão dupla: o SRC também devolve à certificadora a situação de cada crédito

CCCDM: falar a mesma língua do mercado internacional

O Common Carbon Credit Data Model é um padrão internacional que define como descrever um crédito de carbono. Adotá-lo é o que permite ao Brasil conversar com certificadoras e registros estrangeiros sem tradutor.

O que reaproveitamos do padrão

- Descrição do projeto, localização e partes interessadas
- Metodologia, versão e tipo de mitigação
- Eventos de validação, verificação e registro do projeto
- Emissão do lote de crédito e sua movimentação
- Estrutura de reporte do Artigo 6 do Acordo de Paris

Adequações para o contexto brasileiro

- Comprovação da verificação por terceira parte
- Informação sobre a estrutura de repartição de benefícios prevista contratualmente (em especial Art. 47)
- Declaração de realização de consulta livre, prévia e informada, quando couber (Art. 47)
- Informe sobre a destinação *planejada* do crédito *(Corsia, Art. 6.2, Art. 6.4, uso doméstico - compensação no SBCE / compensação voluntária)*

A adesão a um padrão reduz o custo de integração de cada certificadora e evita que cada uma entregue os dados em formatos diferentes e também permite a qualidade dos dados que comporão o processo de exportação de resultados de mitigação.

❖ Cerca de 95% de compatibilidade com o CadTrust

Padrão internacional de dados de crédito de carbono · adaptações registradas no modelo de dados do módulo

Etapa 3 – Registro de CRVE

Nesta Etapa, o SRC agrega as informações necessárias para subsidiar a decisão sobre autorizar ou não a conversão do crédito de carbono em CRVE, viabilizando a inscrição de CRVE

1 Solicitação

O Requerente de CRVE seleciona os créditos a serem convertidos

(Requerente = CNPJ definido contratualmente, no âmbito do projeto de carbono, como o responsável pela gestão dos créditos de carbono e CRVE no SRC)

2 Análise de Conformidade

O Órgão Gestor confere a documentação e atendimento de requisitos legais.

3 Decisão

Deferida, o crédito de origem é **baixado** definitivamente na certificadora e o CRVE passa a existir no SRC com Código ID único.

4 Registro

O CRVE é registrado **na conta de emissão** do Requerente .

INTEGRIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA - "histórico de posse e rastreabilidade do ativo"

A arquitetura do SRC está desenhada para assegurar a preservação da cadeia de custódia. A qualquer momento será possível obter a informação de todo o ciclo de vida daquele ativo.

Como?

1 – interoperabilidade com certificadoras – dados estruturados e de qualidade – com identificador único do projeto e crédito de carbono

2 - transparência e mecanismos de acompanhamento da vida de cada CRVE no SRC (uso de estrutura cartorial do blockchain) - onde e como o ativo ambiental se originou? Quem é e quais foram os titulares? Quais e quando as transferências foram feitas? Qual uso?

3- metadados vinculados a cada CRVE

A linhagem: o CRVE carrega a sua história como crédito de carbono

Um CRVE transferido várias vezes continua sabendo de onde veio. Sem isso, não há como verificar dupla contagem, nem como um investidor avaliar o que está comprando.

Informações associadas ao CRVE (Metadados)

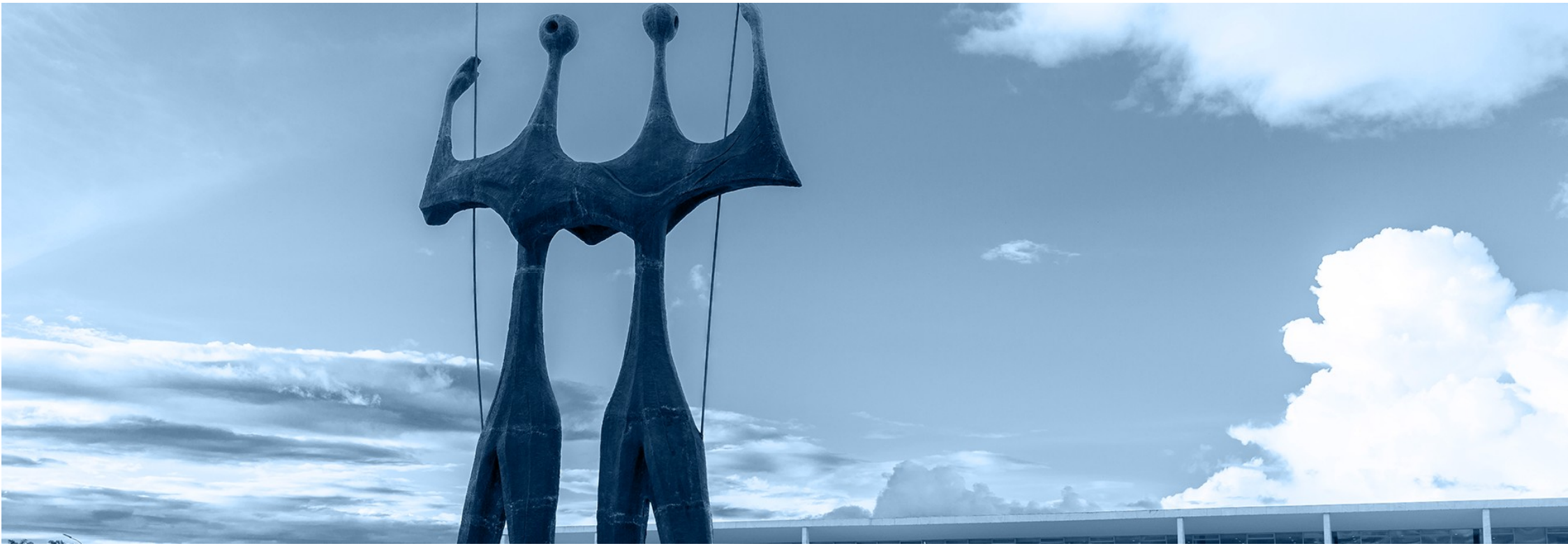
- Identificação do projeto ou programa de origem, com identificação única e localização
- Metodologia aplicada e sua versão
- O ano de geração do resultado verificado
- Certificadora emissora e entidade verificadora, com data da verificação
- Aplicabilidade do Art. 47 da Lei 15.042 - repartição de benefícios com comunidades tradicionais e assentados
- Histórico completo de titularidade e de situação
- Autorização/pré-autorização da Autoridade Nacional Designada no âmbito do Art. 6 do Acordo de Paris

- Identificação do tipo: Projeto de Remoção ou Redução
- Co-benefícios socioambientais certificados com verificação independente
- Histórico de titularidade
- Situação
- Uso final

Originação, movimentação e conta de emissão

Perguntas Orientadoras:

1. As etapas do projeto de carbono ao uso do CRVE estão bem definidas? Sugere alguma etapa adicional que não foi considerada?
2. Qual é a sua avaliação quanto à possibilidade de previsão normativa de procedimento de verificação por terceira parte independente no processo de internalização dos créditos de carbono no SRC?
3. A adoção e a disponibilização de dados no modelo do CCCDM atende às necessidades de qualidade de dados para a negociação do CRVE? Caso são, o que sugere de adequações/preocupações?
4. Em relação à cadeia de custódia, quais outras sugestões você gostaria de realizar para o aperfeiçoamento da arquitetura do SRC, incluindo os metadados de cada CRVE.



CRVE

Distribuição e Público Elegível

Das Operações com CRVE e Público Elegível

BASE LEGAL

ART. 12

"Art 12: Serão reconhecidos como CRVEs no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, ***para realizar****":*

ART. 12, INCISOS II E III

I - a ***conciliação periódica*** *de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou*

II - a ***transferência internacional*** *de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 51 desta Lei.*

LEITURA CONJUNTA DOS DISPOSITIVOS

1 **Responsabilidade do órgão gestor**

Cabe ao órgão gestor credenciar e descredenciar metodologias, e definir no PNA o percentual limite de CRVE para conciliação periódica.

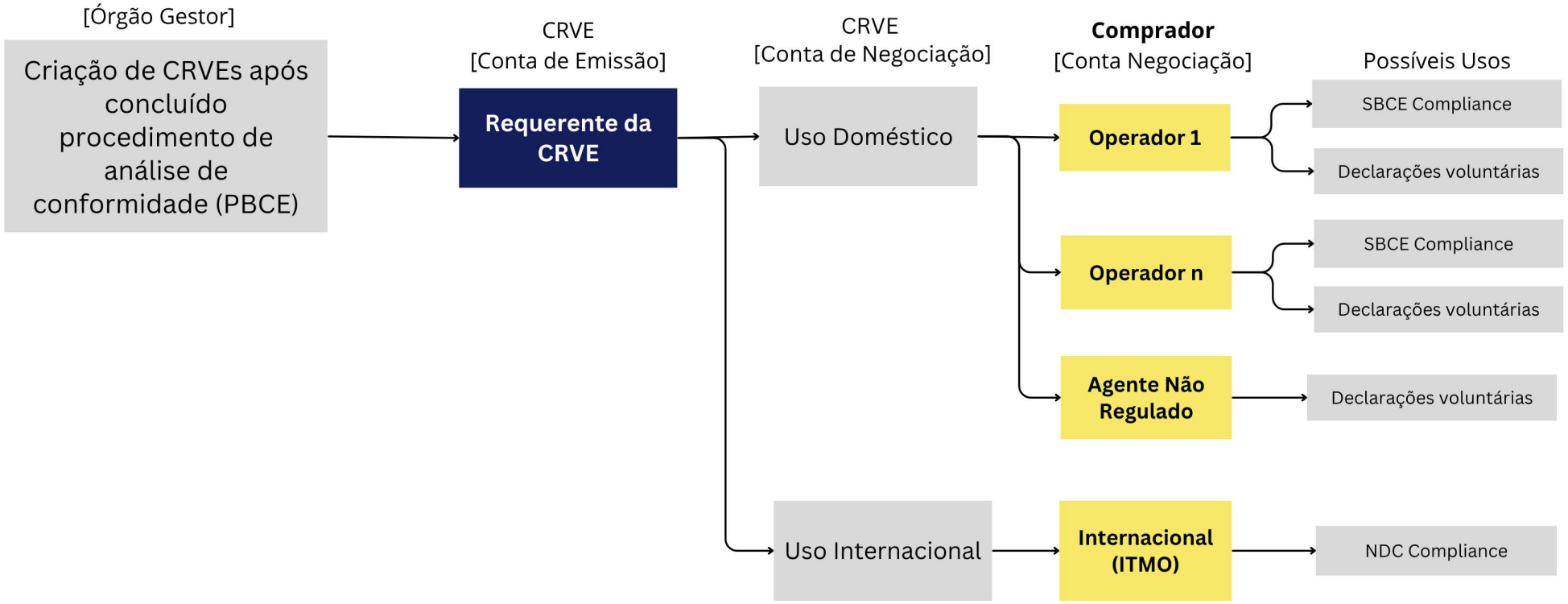
2 **Finalidade dos CRVEs**

Duas finalidades principais: conformidade regulatória no âmbito do SBCE e transferência internacional de resultados de mitigação.

3 **Participantes não regulados**

A Lei não restringe a participação do público amplo na negociação de CRVE

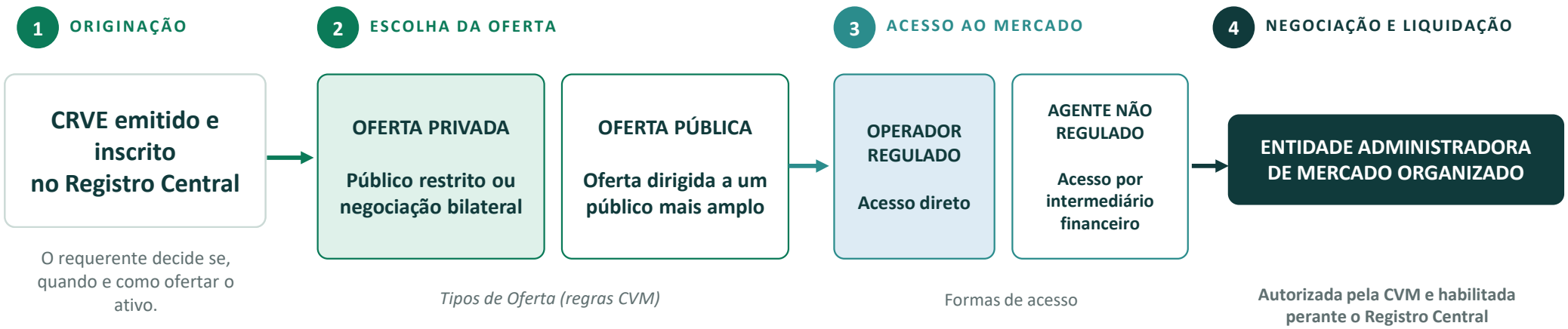
Fluxo de CRVE entre contas



Uso doméstico do CRVE

PROPOSTA DE DESENHO OPERACIONAL
OPERACIONAL

Da iniciativa do requerente



REGRA TRANSVERSAL

As operações de compra e venda de CRVE devem ser sempre registradas em plataforma autorizada pela CVM.

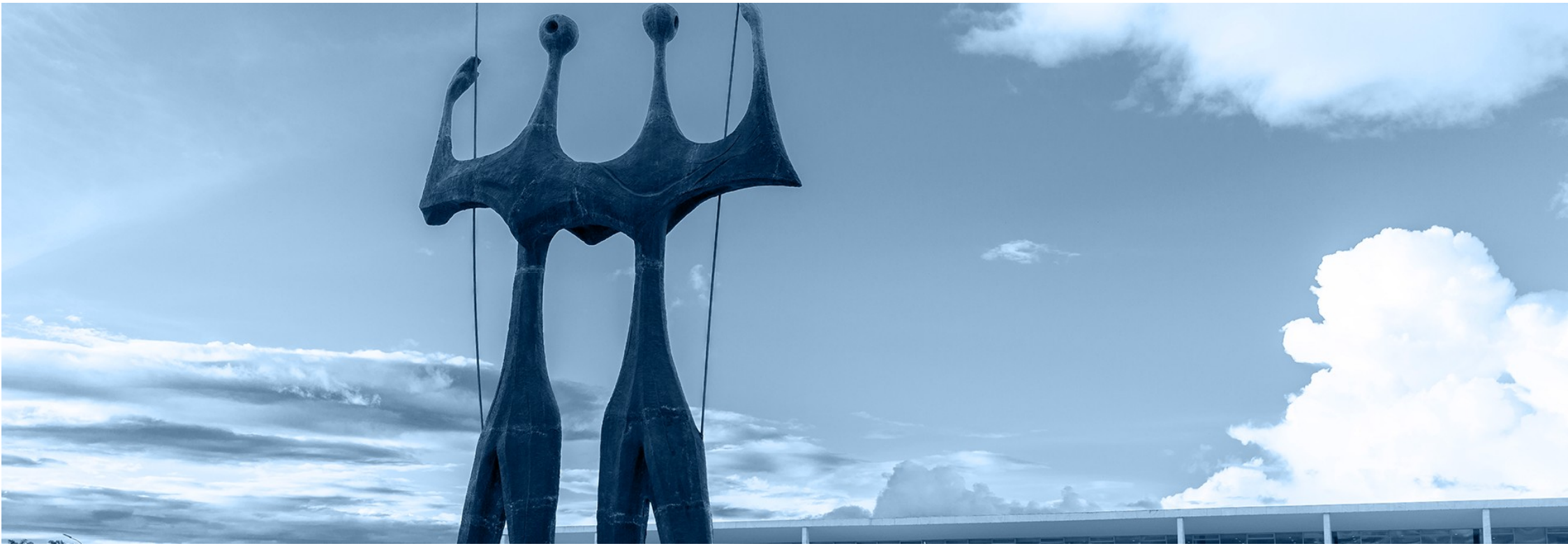
PAPEL DO ÓRGÃO GESTOR

Estabelecer requisitos de reconhecimento e registro do CRVE e definir, no Plano Nacional de Alocação, o percentual máximo admitido para a conciliação periódica, bem como sua elegibilidade por período de compromisso.

Das Operações com CRVE e Fluxo entre Contas

Perguntas Orientadoras:

1. Em sua opinião, o desenho operacional proposto para o uso doméstico do CRVE, desde sua originação e oferta até a negociação e liquidação em mercado organizado, é adequado?
2. Em sua opinião, é adequado que os operadores regulados e requerentes de CRVE possam negociar CRVEs diretamente em mercado organizado, enquanto os **agentes não regulados** somente possam acessar esse mercado por meio de intermediários financeiros? Quais seriam os benefícios, riscos ou ajustes necessários nesse desenho?
3. O fluxo proposto para a movimentação dos CRVEs entre a conta de emissão do requerente e as contas de negociação dos potenciais adquirentes é adequado, inclusive quanto à diferenciação dos usos permitidos para operadores regulados, agentes não regulados e adquirentes internacionais? Algum ajuste seria necessário?
4. É adequado que o sistema de registro central (SRC) contemple fluxos distintos para o uso doméstico e para a transferência internacional de CRVEs, considerando as diferenças de finalidade, requisitos regulatórios, movimentação entre contas e efeitos sobre a situação registral do ativo?



CVM
Regimes de oferta aplicáveis ao CRVE

CVM
Comissão de Valores Mobiliários

Regimes de oferta aplicáveis ao CRVE

GTT Financeiro do CTCP/SBCE · 3ª Reunião

Antonio Carlos Berwanger · Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Setembro/2026

OFERTA PÚBLICA: DOIS CAMINHOS DE REGISTRO NA CVM

COM ANÁLISE PRÉVIA DA CVM (RITO ORDINÁRIO)

A CVM examina os documentos antes do início da oferta, em até 60 dias

Caminho obrigatório para os casos não listados como automáticos

SEM ANÁLISE PRÉVIA (RITO AUTOMÁTICO)

O registro é obtido com a entrega dos documentos exigidos

Disponível apenas para combinações de ativo, emissor e público previstas na norma

Conforme o público da oferta	**Público em geral** Qualquer investidor	**Investidores qualificados** Aplicações financeiras acima de R$ 1 milhão	**Investidores profissionais** Acima de R$ 10 milhões e investidores institucionais, como bancos e seguradoras
Emissor com registro na CVM	Sim	Sim	**Não necessariamente**
Prospecto e lâmina	Exigidos	Exigidos	**Dispensados**

Em todos os casos: a oferta é conduzida por um coordenador, instituição intermediária registrada na CVM que responde pela verificação das informações divulgadas

RESOLUÇÃO CVM 88: CROWDFUNDING

	REGRA ATUAL	PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Quem pode captar	Sociedade empresária de pequeno porte, sem registro na CVM, com receita anual de até R$ 40 milhões	Fim do limite de receita; entrada de securitizadoras registradas, cooperativas agropecuárias e produtores rurais pessoa física
Quanto pode captar	Até R$ 15 milhões por oferta	R$ 25 milhões/ano: empresas e cooperativas R$ 50 milhões/ano: por emissão de securitizadora R$ 2,5 milhões por safra: produtor rural
Registro e distribuição	Sem registro do emissor nem da oferta; venda por plataforma de crowdfunding registrada na CVM	Mantida a dispensa; bancos e corretoras também poderão distribuir as ofertas
Limite do investidor comum	Até R$ 20 mil por ano, somadas todas as plataformas	Até R$ 20 mil por ano em cada plataforma

Proposta ainda em avaliação; o texto final não foi aprovado.

CRVE: ONDE SE ENCAIXA NOS REGIMES DE OFERTA

QUEM OFERTA O CRVE

O requerente do CRVE: o desenvolvedor do projeto ou outra parte designada em contrato

Em regra, sem registro de emissor na CVM

A oferta ocorre após a inscrição do CRVE no registro central

Sem modelo próprio de documento de oferta, a CVM pode orientar o conteúdo a partir do modelo mais próximo

Resolução 160 · investidores profissionais

Admite emissor sem registro e dispensa prospecto e lâmina, mas o CRVE não está entre os casos de registro automático.

Exige ajuste na norma

Resolução 88 · plataforma de crowdfunding

Em tese, sem registro do emissor e da oferta e com acesso ao investidor comum; exige sociedade empresária e limites de porte e volume.

Possível, com limites

Resolução 160 · qualificados e público em geral

Pressupõe registro do emissor, prospecto, lâmina e análise prévia da CVM, com custo elevado para o requerente.

Exige registro do emissor

Safe harbor · negociação só com profissionais

A norma de ofertas já exclui da sua aplicação situações que gerariam dúvida sobre a necessidade de registro, para dar segurança jurídica a quem capta. A ANBIMA propõe incluir a negociação só com profissionais, intermediada e sem publicidade.

Exige ajuste na norma

CRVE: NEGOCIAÇÃO EM MERCADO ORGANIZADO

Desenho do SBCE: negociação de CBE e CRVE em mercado organizado (bolsa ou balcão organizado), com registro das operações em plataforma autorizada pela CVM

Regra geral: só podem ser negociados, ou ter operações registradas, em mercado organizado valores mobiliários de emissor registrado. As exceções para emissor sem registro estão restritas a hipóteses da norma de ofertas que não incluem o CRVE.

Rota de oferta	Emissor registrado?	Negociação em mercado organizado
Resolução 160 · investidores profissionais	Não	Não; as exceções para emissor sem registro não alcançam o CRVE
Resolução 88 · plataforma de crowdfunding	Não	Não; revenda apenas no ambiente da própria plataforma
Resolução 160 · qualificados e público em geral	**Sim**	**Sim**
Safe harbor (proposta da ANBIMA)	Não	Não, nem para registro de operações; admite-se a transferência de titularidade na depositária, sem divulgação pública

Tensão: as rotas mais acessíveis ao requerente não levam ao mercado organizado, e dispensas pontuais não resolveriam a negociação. A conciliação dependeria de previsão normativa própria para o CRVE: hipótese específica de oferta ou regime de emissor.

O crowdfunding tende a servir melhor aos créditos de carbono que não se tornaram CRVE.

PONTOS PARA DISCUSSÃO NO GTT

1. **Operadores regulados como profissionais**
 Se os compradores naturais do CRVE atendem aos critérios de investidor profissional, o que define o alcance das rotas mais simples

2. **Oferta restrita a profissionais**
 Conveniência de limitar a oferta de CRVE a investidores profissionais, com ganho de simplicidade e efeito sobre o acesso de outros compradores

3. **O requerente como novo tipo de emissor**
 A informação relevante está no projeto e no ativo, e não na situação financeira do requerente: caberia um regime próprio de emissor?

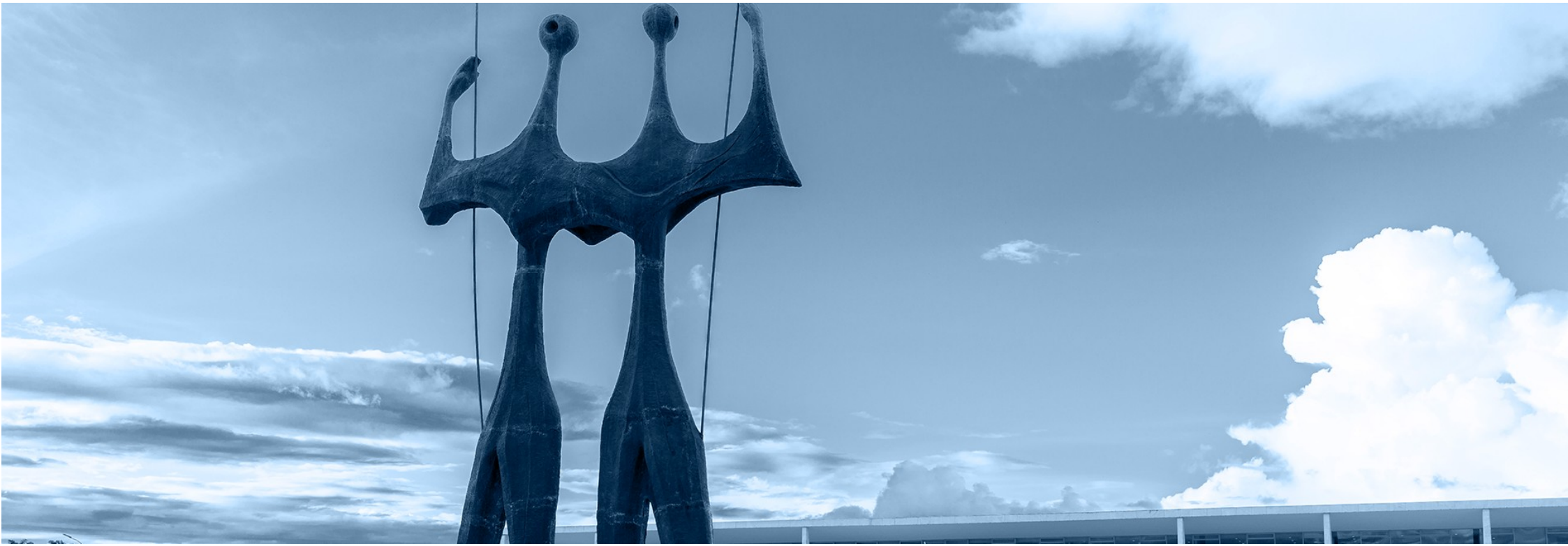
4. **Proporcionalidade das exigências**
 Listagem, regime societário e balanços auditados podem pesar demais se o ativo já existe e o emissor é uma SPE. Alternativas: dossiê técnico, lâmina e relatório de asseguração

5. **Informações ao investidor**
 Sem modelo específico, a CVM pode orientar o conteúdo; os dados do registro central (origem, metodologia, ano de geração, titularidade) podem servir de base

6. **Responsabilidade do coordenador**
 Alcance da responsabilidade solidária do coordenador líder pela diligência técnica do projeto e limites para apoiar-se em certificações de terceiros especializados

7. **Circulação após a oferta**
 A revenda em mercado organizado depende de hipótese expressa na norma; sem ela, ativos de emissor sem registro ficam restritos a negociações privadas

8. **Safe harbor proposto pela ANBIMA**
 Motivação: evitar custo acima do mercado privado e internacional, pois o risco central estaria no crédito, não na informação. Que salvaguardas mínimas seriam exigidas?



CDSC

CCCDM como referência para a padronização dos dados e metadados no SBCE



Dúvidas e Comentários

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE **MERCADO DE CARBONO**

MINISTÉRIO DA **FAZENDA**